



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 11.133-A, DE 2018** **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Altera a redação do artigo 117 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LINS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os limites do Parque Nacional Mapinguari, definidos pela Lei 12.678, de 25 de junho de 2012, para compatibilização com a envoltória do lago artificial da UHE Santo Antônio e destina as áreas necessárias à geração de energia e exploração do aproveitamento ótimo do empreendimento.

Art. 2º - Fica excluída do Parque Nacional Mapinguari a área que será inundada pelo lago artificial formado pela barragem da UHE de Santo Antônio a partir da cota altimétrica aproximada 73,5 m, e também a área acima desta cota a ser inundada em função dos efeitos de remanso e assoreamento do lago artificial, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante.

Art. 3º - O art. 117 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116, as áreas necessárias à geração de energia, inclusive:*

*I – .....*

*II – .....*

*III – .....*

*IV – .....*

*V – .....*

*VI - o polígono de aproximadamente 538 hectares cujo perímetro se inicia no vértice **P-01**, localizado na interseção da linha do Reservatório UHE Santo Antônio com o limite da poligonal da Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, de coordenadas **N 8.987.692,956m** e **E 323.282,426m**; deste, segue confrontando com o Reservatório da UHE Santo Antônio, com uma extensão de 111.779,38 metros, até o vértice **P-02**, de coordenadas **8.979.837,274m** e **E 320.531,670m**; deste, segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o seguinte azimute e distância: 269°59'55" e 469,67 m até o vértice **P-03**, de coordenadas **N 8.979.837,263m** e **E 320.062,002m**; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 10.459,78 metros, até o vértice **P-04**, de coordenadas **N 8.979.837,226m** e **E 318.501,683m**; deste, segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o seguinte azimute e distância: 269°59'55" e 31,23 m até o vértice **P-05**, de coordenadas **N 8.979.837,226m** e **E 318.470,454m**; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 1.648,36 metros, até o vértice **P-06**, de coordenadas **N 8.979.837,215m** e **E 318.026,352m**; deste, segue confrontando com a área destinada ao canteiro de*

*obras da UHE Jirau, com o seguinte azimute e distância: 269°59'55" e 197,63 m até o vértice P-07, de coordenadas N 8.979.837,210m e E 317.828,721m; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 35.910,65 metros, até o vértice P-08, de coordenadas N 8.987.743,529m e E 316.635,997m; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 26.174,30 metros, até o vértice P-09, de coordenadas N 8.981.614,844m e E 318.713,516m; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 30.591,26 metros, até o vértice P-10, de coordenadas N 8.986.939,000m e E 322.188,450m; deste, confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 18.526,95 metros, até o vértice P-11, de coordenadas N 8.983.307,042m e E 320.899,416m; deste, segue confrontando com terras remanescentes do Parque Nacional (PARNA) Mapinguari, seguindo pela Cota Altimétrica 77,91 m, com uma extensão de 7.445,17 metros, até o vértice P-12, de coordenadas N 8.987.662,447m e E 323.224,496m; deste, segue confrontando com a Estação Ecológica Serra dos Três Irmãos, com o seguinte azimute e distância: 62°13'36" e 65,47 m até o vértice P-01, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central -63 WGr, fuso 20S, tendo como datum o SIRGAS2000.*

*Parágrafo único .....*”

Art. 4º - Revogam-se todos os atos e disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Entre os objetivos fundamentais da República está petrificada a garantia do desenvolvimento social e econômico nacional, conforme encartado no artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, devendo nortear, constantemente a atuação do Poder Público, devendo ser considerado, inclusive, na concepção e adoção das medidas necessárias ao atendimento demanda energética nacional.

Foi em busca desta necessária harmonia que, em 10/12/2007 foi realizado o Leilão ANEEL nº 05/2007, quando foi arrematada a implantação e operação da UHE Santo Antônio, projeto definido pelo Conselho Nacional de Política Energética como estruturante, estratégico e de notório interesse público, nos termos da Resolução 04/07, com garantia assegurada de 2.218 MW e capacidade instalada de 3.150 MW.

Durante a implantação do Complexo Hidrelétrico do rio Madeira, que é composto pelas UHE Santo Antônio e Jirau, foi identificado pela EPE, por meio das notas técnicas EPE-DEE-RE-049/2011-r2 e EPE-DEE-RE-070/2013-r1, e ANEEL, por meio da Nota Técnica nº 243/2011-SGH/ANEEL, que o aproveitamento ótimo da cascata se daria com a ampliação da UHE Jirau em 06 Unidades Geradoras e implantação do Projeto Básico Complementar Alternativo da UHE Santo Antônio - PBCA.

O PBCA, além de configurar empreendimento hidrelétrico, a fio d'água, em respeito à manutenção e tradição nacional de geração de energia a partir de fontes renováveis e sustentáveis, permite a ampliação da UHE Santo Antônio em mais 418 MW de potência em relação ao projeto original, para 3.568 MW, mediante elevação da cota de operação em apenas 0,8 m, para 71,3 m, e a inserção de 6 (seis) unidades geradoras adicionais ao projeto, sem os impactos ambientais da implantação de um empreendimento com capacidade de geração semelhante.

Com as obras integralmente concluídas e todas as Unidades Geradoras disponíveis ao Sistema Interligado Nacional, este Projeto de Lei busca a liberação das áreas necessárias à elevação da cota de operação da UHE Santo Antônio para, por meio do PBCA, beneficiar todo o SIN com a geração adicional do empreendimento e, especialmente, os estados do Acre e Rondônia, uma vez que toda a energia gerada pelas unidades geradoras adicionais será destinada exclusivamente ao sistema regional, propiciando-lhe maior estabilidade, confiabilidade e atratividade a investimentos. Também merece ser destacada a arrecadação de tributos decorrentes da geração adicional, beneficiando o Município e Estado em que o empreendimento está implantado, e a redução da geração térmica local, que opera com custos ambientais e econômicos mais elevados em relação à geração hidrelétrica.

Além do aumento na arrecadação fiscal benefícios diretos decorrentes da implantação do empreendimento que, segundo dados disponíveis no site da ANEEL, a UHE Santo Antônio já recolheu mais de R\$ 313.000.000,00 (trezentos e treze milhões de reais) em royalties distribuídos à União Federal, Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, dos quais R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões) foram recolhidos em 2017, após a entrada em operação da última Unidade Geradora, além de outros R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais) que serão investidos diretamente na preservação do meio ambiente a título de Compensação Ambiental, exigida pelo IBAMA na condicionante 2.22 da Licença de Operação IBAMA nº 1.044/11 – 1ª Renovação.

Segundo os princípios da ordem econômica e ambientais encartados nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal, notadamente o da sustentabilidade, a implantação de empreendimentos deve orientar-se pela harmonização da realização da atividade de interesse público com a produção do menor impacto social e ambiental possível à consecução de suas finalidades.

Ocorre que a implantação do PBCA demanda ajustes na conformação da envoltória do reservatório da UHE Santo Antônio e respectivo traçado aproximado de seu remanso sobre a área adicional de 0,03% do Parque Nacional do Mapinguari, de forma pontual e sazonal, nos períodos de cheia do rio Madeira, haja vista o modelo a fio d'água do projeto. Para tanto, na forma disposta no artigo 22, parágrafo 7º, da Lei nº 9.985/00, é necessária a elaboração de lei que autorize a referida compatibilização da envoltória do Parque Nacional do Mapinguari ao empreendimento.

Considerando o princípio da sustentabilidade, norteador do desenvolvimento econômico nacional, e diante da significativa otimização da geração energética, recomendada e aprovada pela ANEEL, por meio do Despacho 2.075/13, sem que sejam gerados impactos ambientais significativos, se faz necessário proceder à revisão do traçado da área de 0,03% do Parque Nacional do Mapinguari, frente à nova envoltória da UHE Santo Antônio, oferecendo eficiência e segurança energética nacional e regional, além dos impactos sociais positivos à geração de empregos e arrecadação pública, sendo imprescindível promover a desafetação das áreas do Parque Nacional do Mapinguari necessárias à acomodação do efeito de remanso do reservatório daquela UHE.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018.

Deputado ARNALDO JARDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)\*](#)



Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas

como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

## CAPÍTULO VII

### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
 .....

## LEI Nº 12.678, DE 25 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre alterações nos limites dos Parques Nacionais da Amazônia, dos Campos Amazônicos e Mapinguari, das Florestas Nacionais de Itaituba I, Itaituba II e do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós; altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os limites do Parque Nacional da Amazônia, do Parque Nacional dos Campos Amazônicos, do Parque Nacional Mapinguari, da Floresta Nacional de Itaituba I, da Floresta Nacional de Itaituba II, da Floresta Nacional do Crepori e da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, e faz alterações complementares na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para ajustar normas relativas às operações de crédito rural que especifica.

Art. 2º O Parque Nacional da Amazônia, localizado nos Municípios de Itaituba e Aveiro, no Estado do Pará, e de Maués, no Estado do Amazonas, criado pelo Decreto nº



73.683, de 19 de fevereiro de 1974, com limites estabelecidos pelo Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985, e pelo Decreto de 13 de fevereiro de 2006, passa a ter área total aproximada de 1.070.736 ha, com a seguinte redefinição:

I - os limites da porção leste passam a ser descritos a partir das Cartas Topográficas em escala 1:100.000, MI 649, 650 e 716, editadas pelo Departamento de Engenharia e Comunicações do Comando do Exército, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia no Ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 4°28'33"S e 56°16'15"Wgr., localizado na desembocadura do igarapé Tracoá no rio Tapajós, como descrito no Decreto nº 90.823, de 18 de janeiro de 1985; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé até o Ponto 2, de c.g.a. 4°23'10"S e 56°22'10"Wgr., localizado na desembocadura do igarapé Arixi, na margem esquerda do igarapé Tracoá; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé Arixi até o Ponto 3, de c.g.a. 4°21'12"S e 56°23'17"Wgr., localizado na margem direita do igarapé Arixi; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 4, de c.g.a. 4°21'55"S e 56°26'25"Wgr., localizado na confluência de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do igarapé Tracoá, com um pequeno afluente de sua margem direita; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé sem denominação até o Ponto 5, de c.g.a. 4°19'8"S e 56°26'36"Wgr., localizado na confluência do tributário sem denominação do igarapé Tracoá com um pequeno afluente de sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 6, de c.g.a. 4°18'19"S e 56°24'5"Wgr., localizado na margem direita do igarapé Arixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do igarapé Arixi até o Ponto 7, de c.g.a. 4°14'50"S e 56°24'47"Wgr., localizado na confluência de um tributário sem denominação da margem esquerda do igarapé Arixi; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 8, de c.g.a. 4°8'18"S e 56°22'9"Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 9, de c.g.a. 4°7'45"S e 56°22'29"Wgr., localizado na margem esquerda de igarapé sem denominação, tributário da margem esquerda do rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido igarapé até o Ponto 10, de c.g.a. 4°0'33"S e 56°17'15"Wgr., localizado em sua desembocadura no rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do rio Mamuru até o Ponto 11, de c.g.a. 3°58'57"S e 56°16'32"Wgr., localizado na desembocadura de igarapé sem denominação da margem direita do rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 12, de c.g.a. 3°59'21"S e 56°13'44"Wgr., localizado na desembocadura de um afluente sem denominação da margem direita do referido igarapé; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste afluente até o Ponto 13, de c.g.a. 3°57'53"S e 56°10'33"Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 14, de c.g.a. 3°57'23"S e 56°11'27"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 15, de c.g.a. 3°56'8"S e 56°11'30"Wgr., localizado em uma das nascentes de um tributário sem denominação da margem direita do rio Mamuru; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 16, de c.g.a. 3°53'50"S e 56°10'45"Wgr., localizado na sua desembocadura em igarapé sem denominação, afluente da margem direita do rio Mamuru; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido igarapé sem denominação até o Ponto 17, de c.g.a. 3°55'5"S e 56°4'45"Wgr., localizado em uma de suas nascentes; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 18, de c.g.a. 3°54'48"S e 56°4'33"Wgr., localizado em nascente de tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 19, de c.g.a. 3°54'7"S e 56°4'23"Wgr., localizado na margem esquerda do mencionado tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 20, de c.g.a. 3°54'6"S e 56°4'13"Wgr., localizado na margem direita de outro tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita deste último tributário até o Ponto 21, de c.g.a. 3°54'32"S e 56°3'30"Wgr., localizado

na margem direita do referido tributário; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 22, de c.g.a. 3°54'4"S e 56°2'59"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 23, de c.g.a. 3°53'34"S e 56°2'43"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 24, de c.g.a. 3°53'15"S e 56°2'43"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 25, de c.g.a. 3°53'12"S e 56°2'52"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 26, de c.g.a. 3°53'3"S e 56°3'1"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 27, de c.g.a. 3°52'53"S e 56°3'1"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 28, de c.g.a. 3°52'45"S e 56°3'4"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 29, de c.g.a. 3°52'36"S e 56°3'6"Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 30, de c.g.a. 3°52'31"S e 56°3'16"Wgr., localizado na desembocadura de afluyente sem denominação da margem direita do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluyente até o Ponto 31, de c.g.a. 3°52'53"S e 56°1'38"Wgr., localizado em sua nascente; deste ponto, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 3°53'53"S e 56°1'37"Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do igarapé Piracaná; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 33, de c.g.a. 3°53'58"S e 55°59'58"Wgr., localizado na desembocadura de um afluyente sem denominação na margem esquerda do referido tributário; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido afluyente até o Ponto 34, de c.g.a. 3°53'24"S e 56°0'1"Wgr., localizado em sua margem direita; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 35, de c.g.a. 3°53'24"S e 56°0'0"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 36, de c.g.a. 3°51'26"S e 56°0'0"Wgr.; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 37, de c.g.a. 3°51'26"S e 55°59'52"Wgr., localizado na margem esquerda de tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda do referido tributário até o Ponto 38, de c.g.a. 3°44'30"S e 56°0'9"Wgr., localizado na sua desembocadura em outro tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a jusante pela margem esquerda deste último tributário até o Ponto 39, de c.g.a. 3°44'25"S e 56°0'0"Wgr., localizado em sua margem esquerda; deste ponto, segue em linha reta até o Ponto 40, de c.g.a. 3°42'17"S e 56°0'0"Wgr., localizado na margem direita de tributário sem denominação da margem esquerda do rio Inambu; deste ponto, segue a montante pela margem direita do referido tributário até o Ponto 41, de c.g.a. 3°42'35"S e 56°1'9"Wgr., referente ao Ponto 16B do Decreto de 13 de fevereiro de 2006, que ampliou o Parque Nacional da Amazônia; e

II - fica excluída da porção sul a área compreendida pelo polígono discriminado pelo seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto denominado AM001, localizado na margem esquerda do rio Tapajós, georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-57°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E=578004.69 m e N=9499257.73 m; daí, segue com azimute de 268°24'08" e a distância de 3.046 m até o Ponto AM002 (E=574960.35 m e N=9499172.11 m); daí, segue com azimute de 223°01'02" e a distância de 1.034 m até o Ponto AM003 (E=574256.24 m e N=9498418.20 m); daí, continua pela curva de nível de elevação cinquenta e cinco metros até o Ponto AM004 (E=510791.27 m e N=9455031.22 m), localizado na margem esquerda do igarapé Montanha; daí, continua a jusante pela margem esquerda do igarapé da Montanha até o Ponto AM005 (E=525695.85 m e N=9453664.10 m), localizado na margem esquerda do rio Tapajós; daí, segue pela margem esquerda do rio Tapajós, na direção de jusante, até o Ponto AM001, início desta descrição, fechando assim o perímetro acima descrito com uma área aproximada de 18.699,77 ha.

.....  
.....

**LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
.....

.....  
**Seção V**  
**Das Taxas e Demais Disposições**  
.....

Art. 116. A área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari tem seus limites descritos a partir das Cartas Topográficas MIR Folhas 1541, 1542, 1466 e 1467 em escala 1:100.000, todas editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se no ponto 1, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia, que coincide com o ponto 87 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 276092 E e 8964778 N; deste segue sempre pela divisa dos Estados do Amazonas e de Rondônia, em sentido predominante nordeste até o ponto 2, de c.p.a. 285396 E e 8974140 N, localizado sobre a divisa dos referidos Estados; deste segue em linha reta até o ponto 3, de c.p.a. 285690 E e 8974132 N, localizado na nascente do igarapé Tuxaua; deste segue a jusante pela margem esquerda do igarapé Tuxaua até o ponto 4, de c.p.a. 294201 E e 8965941 N, localizado na confluência do referido igarapé com o igarapé Caripuninhas; deste segue para a montante pela margem esquerda do igarapé Caripuninhas, pelo limite da Estação Ecológica Estadual Serra dos Três Irmãos - EEESTI até o ponto 5, de c.p.a. 297548 E e 8978890 N, localizado em frente à confluência do referido igarapé com um seu tributário sem denominação à margem direita; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 6, de c.p.a. 305280 E e 8978751 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 7, de c.p.a. 316374 E e 8988597 N, localizado na margem direita do rio Caripunás; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 8, de c.p.a. 320557 E e 8992885 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 9, de c.p.a. 322821 E e 8987457 N; deste segue em linha reta, ainda pelo limite da EEESTI, até o ponto 10, de c.p.a. 332658 E e 8992629 N; deste segue em linha reta até o ponto 11, de c.p.a. 332944 E e 8992355 N, localizado na margem direita de um igarapé sem denominação, afluente do igarapé Marapaná; deste segue a jusante pelo referido igarapé até o ponto 12, de c.p.a. 331890 E e 8990388 N, localizado na sua confluência com o igarapé Marapaná; deste segue a jusante pela margem direita do igarapé Marapaná até o ponto 13, de c.p.a. 332490 E e 8989383 N, localizado em sua foz no rio Madeira; deste segue a montante pela margem esquerda do rio Madeira até o ponto 14, de c.p.a. 236491 E e 8936739 N, localizado na foz do igarapé do Ferreira; deste segue a montante pela margem esquerda do igarapé do Ferreira até o ponto 15, de c.p.a. 230721 E e 8951806 N, localizado em uma de suas nascentes; deste segue em linha reta até o ponto 16, de c.p.a. 230692 E e 8952242 N, localizado na divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue sempre pela divisa dos Estados até o ponto 17, de c.p.a. 247272 E e 8972157 N, que coincide com o ponto 92 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, constante do art. 2º do Decreto de 5 de junho de 2008, que o criou.

Parágrafo único. O subsolo da área descrita no *caput* deste artigo integra os limites do Parque Nacional Mapinguari.

Art. 117. Ficam excluídos da área de ampliação do Parque Nacional Mapinguari, descrita no art. 116:

I - o polígono com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 18, de c.p.a. 259763 E e 8958250 N, localizado sobre a divisa entre os Estados do Amazonas e de Rondônia; deste segue para o Ponto 19, de c.p.a. 264103 E e 8955061 N, que coincide com o Ponto 91 do memorial descritivo constante do Decreto de 5 de junho de 2008, que criou o Parque Nacional Mapinguari; deste, segue para o Ponto 20, que coincide com o Ponto 90 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari (Decreto de 5 de junho de 2008), localizado na nascente do Rio Coti, com c.p.a. 266000 E e 8956158 N; deste, segue a montante pela margem esquerda do Rio Coti para o Ponto 21, que coincide com o Ponto 89 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, localizado na confluência do Rio Coti com o Igarapé Branco, com c.p.a. 268336 E e 8973087 N; deste, segue a montante pela margem direita do Igarapé Branco até o ponto 22, que coincide com o Ponto 88 do memorial descritivo do Parque Nacional Mapinguari, de c.p.a. 273632 E e 8963034 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 23, de c.p.a. 278170 E e 8958856 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 24, de c.p.a. 279192 E e 8955010 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 25, de c.p.a. 277575 E e 8950507 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 26, de c.p.a. 277559 E e 8947119 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 27, de c.p.a. 274278 E e 8947516 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 28, de c.p.a. 271378 E e 8948477 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 29, de c.p.a. 266234 E e 8947989 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 30, de c.p.a. 262693 E e 8950980 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 31, de c.p.a. 256665 E e 8951499 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 32, de c.p.a. 256985 E e 8953483 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 33, de c.p.a. 259510 E e 8956411 N; deste, segue em linha reta para o Ponto 18, ponto inicial desta descrição;

II - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da Usina Hidroelétrica (UHE) de Jirau, até a cota noventa metros, nível do barramento, e também a área acima desta cota a ser inundada em função do efeito remanso, cuja cota altimétrica limite aumenta gradativamente em direção a montante até a cota altimétrica aproximada noventa e três metros e trinta e dois centímetros, atingida no ponto de coordenadas planas aproximadas (c.p.a.) 234.115 E e 8.938.992 N;

III - a área que será inundada pelo lago artificial a ser formado pela barragem da UHE de Santo Antônio, que se inicia no ponto de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N, de cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros até o limite da área destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, na cota altimétrica aproximada setenta e quatro metros;

IV - o polígono de aproximadamente 163 ha com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o limite da Estação Ecológica Estadual da Serra dos Três Irmãos (EEESTI), de c.p.a. 330.556 E e 8.991.532 N; deste, segue em linha reta, ainda confrontando com

a EEESTI até o Ponto 2, de c.p.a. 332.658 E e 8.992.629 N; deste, segue em linha reta, com azimute 133º 47' 9" por uma distância aproximada de 396,2 m até o Ponto 3, de c.p.a. 332.944 E e 8.992.355 N; deste, segue pela margem direita do igarapé sem denominação, afluente pela margem esquerda do Igarapé Maparaná, até o Ponto 4, de c.p.a. 332.474 E e 8.992.048 N; deste, segue pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Santo Antônio, que inundará neste trecho, em função do efeito remanso, as terras localizadas até a cota altimétrica aproximada setenta e três metros e cinquenta centímetros, até o Ponto 1, início da descrição deste polígono; e

V - o polígono de aproximadamente 1.055 ha sobreposto à área declarada de utilidade pública destinada ao canteiro de obras da UHE de Jirau, com a seguinte descrição: inicia-se no Ponto 1, localizado sobre o atual limite do Parque Nacional Mapinguari, na cota altimétrica aproximada noventa metros, de c.p.a. 320.771 E e 8.979.846 N; daí segue confrontando com a área destinada ao canteiro de obras da UHE Jirau, com o azimute de



284°47'20" e distância de 44,07 m até o Ponto 2, de c.p.a. 320.728 E e 8.979.858 N; daí, segue com a mesma confrontação, com o azimute de 270°53'5" e distância de 3.003,10 m até o Ponto 3, de c.p.a. 317.725 E e 8.979.902 N; deste, segue em linha reta, ainda com a mesma confrontação, com o azimute de 204°55'35" e distância de 5.150,73 m, até o Ponto 4, de c.p.a. 315.550 E e 8.975.223 N; deste, segue em direção a jusante, pela margem esquerda do futuro lago artificial da UHE Jirau, pela cota altimétrica aproximada noventa metros até o Ponto 1, início desta descrição.

Parágrafo único. Nos momentos em que os níveis dos lagos das UHE Jirau e Santo Antônio estiverem abaixo das cotas altimétricas mencionadas nos incisos II e III do *caput*, ficam proibidas atividades agropecuárias, de mineração, edificações permanentes ou temporárias e quaisquer outros empreendimentos nestas faixas das margens esquerdas temporariamente emersas dos referidos lagos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 558, de 5/1/2012](#))

Art. 118. ([Revogado pela Medida Provisória nº 558, de 5/1/2012](#))

.....

.....

## LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO IV

#### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.



§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005.](#))

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL,  
 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Arnaldo Jardim propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a exclusão de uma área de 538 hectares do Parque Nacional Mapinguari, passível de inundação em função dos efeitos de remanso e assoreamento do lago artificial formado pela barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, no Estado de Rondônia.

O autor justifica a proposição observando que para resolver, do ponto de vista legal (à luz do disposto na Lei nº 9.985, de 2000), a sobreposição do lago de inundação da UHE Santo Antônio com o Parna Mapinguari, é necessário excluir essa área dos limites do Parque.

A matéria foi distribuída às Comissões Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Parque Nacional Mapinguari foi criado pelo Decreto de 5 de junho de 2008 e ampliado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, como uma das contrapartidas ao repasse para o Governo de Rondônia de parte do território da Floresta Nacional do Bom Futuro.

Em 25 de junho de 2012, a Lei nº 12.678 alterou o contorno do Parque Nacional devido à necessidade da implantação dos reservatórios da Usina Hidrelétrica Jirau e da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, ambas no rio Madeira.

A Usina Hidrelétrica Santo Antônio foi projetada inicialmente para ter 3.150 MW de capacidade instalada e operar com reservatório na cota 70,5m. As primeiras unidades geradoras da Usina Hidrelétrica Santo Antônio foram liberadas para operação comercial em 30 de dezembro de 2012.

Em 2013, para um melhor aproveitamento energético da cascata do rio Madeira, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL aprovou uma ampliação de 418 MW da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, considerando a operação do reservatório na cota 71,3m, ou seja, um alteamento de 0,80 cm no nível d'água do reservatório artificial. Assim, a capacidade instalada da usina será elevada de 3.150 MW para 3.568 MW, com a incorporação de 6 turbinas do tipo bulbo, tornando-a capaz de atender 45 milhões de brasileiros. A construção das unidades geradoras referentes à ampliação de 418 MW está concluída desde 3 de janeiro de 2017. A energia gerada será entregue à Região Norte, mais especificamente aos Estados do Acre e Rondônia.

Segundo o Ministério de Minas e Energia, AVISO 168/2016/GM-MME de 23.08.16 em anexo, esta ampliação é fundamental para a melhoria do atendimento eletroenergético do Sistema Acre-Rondônia, pois permitirá a redução da geração térmica local, que opera com custos ambientais e econômicos mais elevados em relação à geração hidrelétrica, bem como assegurar energia adicional ao Sistema Integrado Nacional – SIN, diretamente no Sistema Acre-Rondônia, importante para a estabilidade do Sistema de Transmissão e do fornecimento de energia em toda região.

Entrementes, após 2014, ano em que houve a maior cheia da história do rio Madeira, os estudos que consolidaram a curva chave do rio e seus efeitos de remanso foram reavaliados e constatou-se que trechos adicionais dos limites ampliados do Parque Nacional Mapinguari poderão ser inundados pelo lago da Usina Hidrelétrica Santo Antônio. Esses trechos poderão ser afetados de forma pontual e sazonal, nos períodos de cheia do rio Madeira, haja vista o modelo de operação a fio d'água do projeto.

A sobreposição das áreas inundáveis com o Parna Mapinguari representa um impedimento legal para ampliação da potência do empreendimento hidrelétrico em comento. Visando solucionar o problema foi proposto inicialmente a exclusão de 130,6 ha (0,007% da área da unidade de conservação).

O ICMBio, com base em estudos e análises técnicas, propôs a desafetação de uma área maior, de 537,45 ha, o que corresponde a 0,03% do PARNA Mapinguari. A mancha em vermelho no mapa abaixo representa essa área proposta para desafetação por meio do Projeto de Lei nº 11.133/2018.

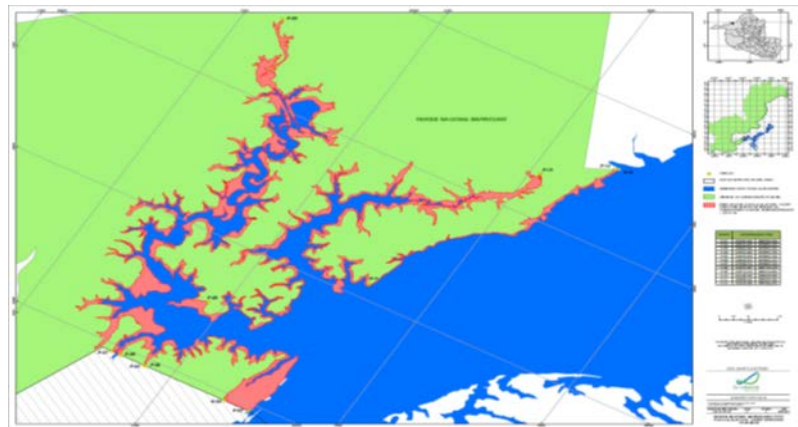


Figura 1: em vermelho estão representados os 537,45ha a serem desafetados do PARNA Mapinguari (0,03% do total da área).

E face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.133, de 2018.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 11.133/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Ailton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**